A C Ó R D Ã O

TC-008956.989.25-5
TC-009149.989.25-3

Representantes:	ECONSTRUFOR MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. E SABRINA SANTOS DA SILVA.
Representada:	CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.
Responsável:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA – PRESIDENTE.
Assunto:	REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025, PROCESSO N° 37/2025, PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO INTEGRADO E DE GESTÃO UNIFICADA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, COMPREENDENDO INSTALAÇÃO, LICENCIAMENTO, CONFIGURAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÕES PREVENTIVAS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Procuradora de Contas:	RENATA CONSTANTE CESTARI.
Advogados:	RICARDO DOS SANTOS MARTINS (OAB/SP 276.347); SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB/SP 412.561); RAFAEL CREATO (OAB/SP 276.345).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO INTEGRADOS. INCOMPATIBILIDADES ENTRE AS SOLUÇÕES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 18, §1º, INCISO VI E DO ARTIGO 23, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PESQUISA DE PREÇOS IRREGULAR. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO CONSORCIADA. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA PARA SUBCONTRATAÇÃO. DESATENÇÃO AO ARTIGO 122 DA LEI Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E LIMITES DO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/21. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. PROVA DE CONCEITO. DISCIPLINA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CAMPO NO MODELO DE PROPOSTA PARA PRECIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL. REQUISIÇÕES TÉCNICAS DE SISTEMA DESARRAZOADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, o edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, atendo-se ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

2. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto do Conselheira Substituta - Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em conformidade com o Relatório e Voto da Relatora, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações, com determinação de anulação do Pregão eletrônico nº 03/2025. Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Conselheira Substituta – Auditora